



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 243/2014

São Luís, 11 de julho de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	22
Atos dos Relatores .....	22

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 640 DE 02 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 e considerando o Processo nº 7424/2014/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 35, inciso V, da Lei 9.250/95, ao Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, matrícula nº 10876, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua irmã Maria Nicirlane Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente.

#### PORTARIA Nº 655, DE 07 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de julho de 2014.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

#### Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	11114	Maria Aparecida Carvalho Costa	Nível Médio	R\$ 1.100,00

#### PORTARIA Nº. 578, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 41/2014 – SECEX/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisora de Atos de Pessoal, no impedimento de sua titular a servidora Valéria Vieira da Silva Sousa, matrícula nº 8318, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 21/07/14 a 19/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 663 , DE 09 DE JUNHO DE 2014**

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 547 de 04 de junho de 2014, publicada no D.O.E. nº 224 de 12/06/2014, que concedeu a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, no impedimento da Supervisora Valéria Vieira da Silva Sousa, matrícula 8318, no período de 21/07/2017 a 19/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

**Maria Aparecida Barros de Sousa**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício.

**PORTARIA Nº. 664, DE 09 DE JULHO DE 2014.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 49/2014 /SUAPE/UNGEP.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisora de Atos de Pessoal, no impedimento de sua titular a servidora Valéria Vieira da Silva Sousa, matrícula nº 8318, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 14/07/14 a 12/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 665, DE 09 DE JULHO DE 2014.**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Solange Veras Paiva, matrícula nº 8623, Agente Administrativo Ref.22 da Secretaria de Estado da Saúde, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 01/08/2014 a 30/08/2014, conforme memorando nº 11/2014 - UNGEP/JURID/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 666 DE 10 de JULHO DE 2014**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 403/2014/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Helcio de Jesus Rabelo, matrícula nº 752, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 60 (sessenta) dias do quinquênio 1977/1982 e 30 (trinta) dias do quinquênio 1982/1987, ora desincorporados conforme Processo nº 5982/2014, a considerar de 07/07/2014 a 04/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

**Maria Aparecida Barros de Sousa**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 6713/2014 – COLIC/TCE; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP-COPYSTAR;**OBJETO:** Contratação de serviço, através do regime de empreitada por preço global, de locação de 8(oito) máquinas fotocopiadoras a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência e proposta comercial apresentada pela Contratada;**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 45(quarenta e cinco) dias, contados a partir de 18/06/2014, podendo ser prorrogado por até 180 dias, nos termos do IV do art. 24, da Lei n.º 8.666/93.**FUNDAMENTO LEGAL:**Art. 24,IV da Lei 8666/93;**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.000; ND: 3.3.90.39 ; FR:0101000000; **VALOR TOTAL:** R\$14.040,00(quatorze mil e quarenta reais reais); **NOTA DE EMPENHO:** Nº 00416/2014, emitida em 10/07/2014. São Luís, 10 de julho de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 3551/2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Padre Cícero, nº 172, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Francisco do Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 110/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” a “b.3”;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 44/2011 UTCOG-NACOG 05, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas do FMAS foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, Anexo I, módulo III-B, itens I, II e XVII (item 2.2.3, seção III):

1. relação de responsáveis pela administração da entidade - multa: R\$ 600,00;

2. relatório anual de gestão e aprovação das contas pelo prefeito - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) a administração não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (módulo III-B), pois não apresentou, em separado, as contas do FMAS, inviabilizando a análise da movimentação financeira do fundo (itens 3.1.2.3 e 3.4.1.3, seção III) - multa: 1.000,00;

b.3) foram realizadas despesas no montante de R\$ 68.304,75 (sessenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), sem a instauração de procedimentos licitatórios, descumprindo a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) - multa: R\$ 4.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” , na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.600,000 (seis mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3551/2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos - Prefeito e ordenador de despesas, CPF

nº 413.496.443-15, residente na Avenida Padre Cícero, nº 172, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 66/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 72, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 44/2011 UTCOG-NACOG 05 descritas a seguir:

b.1) a administração não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA 09/2005 (módulo III-B), pois não apresentou, em separado, as contas do FUNDEB, inviabilizando a análise da movimentação financeira do fundo (item 3.2.2.4 -, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) realização de despesas no montante de R\$ 269.200,00 (duzentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), sem a instauração de procedimento licitatório, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.4 -1, seção III) - multa: R\$ 10.000,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3216/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São João do Sóter

Recorrente: Luiza Moura da Silva Rocha, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 508.440.243-68 e do RG nº 1.192.014 SSP/PI, domiciliada na Rua Grande, nº 2508, Centro, São João do Sóter/MA - CEP 65.615-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7842), Francisco Alysson Costa Gomes (OAB/MA nº 9334) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 522/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de contas da gestora da Administração Direta. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Divergência na contabilização da receita. Irregularidades em processos licitatórios. Inobservância do princípio da licitação. Ocorrências relativas às folhas de pagamento e às contribuições previdenciárias. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Apresentação de parte dos documentos ausentes. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 522/2012 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito e da multa dele decorrente. Redução da multa alusiva ao conjunto de irregularidades. Manutenção das multas relativas à falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e ao não encaminhamento ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Encaminhamento de cópia deste decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 284/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa da Prefeitura de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 522/2012 pelo julgamento irregular das contas de gestão da ordenadora de despesa da Prefeitura de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso:

a) não encaminhamento ao TCE das portarias de nomeação dos secretários;

b) divergência de R\$ 200.970,00 (duzentos mil, novecentos e setenta reais) entre o total da receita contabilizada pela responsável e o montante apurado pelo TCE;

c) irregularidades em processos licitatórios: ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, no caso de concorrência, e em jornal de grande circulação, no caso de pregão e tomada de preços; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; falta de comprovação de publicação de inexigibilidade na imprensa oficial; ausência de publicação de edital no Diário Oficial do Estado; falta de anotação de responsabilidade técnica; divergência de dados entre as certidões apresentadas pelo vencedor de certame e as informações obtidas em sites oficiais;

d) realização de despesas com construção de escola, no valor de R\$ 208.579,26 (duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) fragmentação indevida de despesas com locação de veículos, no total de R\$ 1.017.300,00 (um milhão, dezessete mil e trezentos reais);

f) ocorrências no processamento das folhas de pagamento: as folhas de pagamento não contêm as assinaturas dos servidores ou empregados relativas às quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita;

g) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas através de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) devidamente autenticadas por instituição bancária;

h) não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativo;

II) manter o débito de R\$ 200.970,00 (duzentos mil, novecentos e setenta reais) imputado à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 522/2012, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da divergência entre a receita total por ela informada e o montante apurado pelo TCE;

III) manter a multa de R\$ 20.097,00 (vinte mil e noventa e sete reais) aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 522/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) reduzir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do saneamento de parte das irregularidades detectadas nas suas contas, a multa aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 522/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; ocorrências no processamento das folhas de pagamento; ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas através de Guias de Recolhimento da Previdência Social devidamente autenticadas por instituição bancária), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) manter a multa de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 522/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e § § 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) manter a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 522/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 78.097,00 (setenta e oito mil e noventa e sete reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter

Recorrente: Luiza Moura da Silva Rocha, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 508.440.243-68 e do RG nº 1.192.014 SSP/PI, domiciliada na Rua Grande, nº 2508, Centro, São João do Sóter/MA – CEP 65.615-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7842), Francisco Alysson Costa Gomes (OAB/MA nº 9334) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 524/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de contas da gestora do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Ocorrências relativas às folhas de pagamento e às contribuições previdenciárias. Apresentação de parte dos documentos ausentes. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 524/2012 pelo julgamento irregular das contas. Redução da multa aplicada. Encaminhamento de cópia deste decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 524/2012 pelo julgamento irregular das contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso: a) não encaminhamento ao TCE do relatório e do parecer do órgão de controle interno; b) irregularidades em processos licitatórios: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial; falta de anotação de responsabilidade técnica; c) fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, na soma de R\$ 201.814,25 (duzentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos); d) realização de despesas com locação de veículos, serviços de montagem e perfuração de poço, no total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), sem observância ao princípio da licitação; e) ocorrências no processamento das folhas de pagamento: as folhas de pagamento não contêm as assinaturas dos servidores ou empregados relativas às quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita; f) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas através de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) devidamente autenticadas por instituição bancária;

II) reduzir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do saneamento de parte das irregularidades detectadas nas suas contas, a multa aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 524/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3228/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Sóter

Recorrente: Luiza Moura da Silva Rocha, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 508.440.243-68 e do RG nº 1.192.014 SSP/PI, domiciliada na Rua Grande, nº 2508, Centro, São João do Sóter/MA – CEP 65.615-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7842), Francisco Alysson Costa Gomes (OAB/MA nº 9334) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 525/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de Contas da Gestora do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Ocorrências relativas às folhas de pagamento e às contribuições previdenciárias. Apresentação de parte dos documentos ausentes. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 525/2012 pelo julgamento irregular das contas. Redução da multa aplicada. Encaminhamento de cópia deste decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 525/2012 pelo julgamento irregular das contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso:

- a) não encaminhamento ao TCE do relatório e do parecer do órgão de controle interno;
- b) irregularidades em processos licitatórios: ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; falta de anotação de responsabilidade técnica;
- c) ocorrências no processamento das folhas de pagamento: as folhas de pagamento não contêm as assinaturas dos servidores ou empregados relativas às quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita;
- d) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas através de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) devidamente autenticadas por instituição bancária;

II) reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento de parte das irregularidades detectadas nas suas contas, a multa aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 525/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3226/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter

Recorrente: Luiza Moura da Silva Rocha, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 508.440.243-68 e do RG nº 1.192.014 SSP/PI, domiciliada na Rua Grande, nº 2508, Centro, São João do Sóter/MA – CEP 65.615-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7842), Francisco Alysson Costa Gomes (OAB/MA nº 9334) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 523/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de Contas da Gestora do FMAS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Divergência na contabilização da receita. Irregularidades relativas às folhas de pagamento e às contribuições previdenciárias. Apresentação de parte dos documentos ausentes. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 523/2012 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito e da multa dele decorrente. Redução da multa referente ao conjunto das irregularidades. Encaminhamento de cópia deste decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em

conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 523/2012 pelo julgamento irregular das contas de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso:

a) não encaminhamento ao TCE do relatório e do parecer do órgão de controle interno;  
b) divergência de R\$ 14.510,45 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) entre o total da receita contabilizada pela responsável (R\$ 190.664,68) e o montante apurado pelo TCE (R\$ 205.175,13);  
c) ocorrências no processamento das folhas de pagamento: as folhas de pagamento não contêm as assinaturas dos servidores ou empregados relativas às quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita;  
d) ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas através de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) devidamente autenticadas por instituição bancária;

II) manter o débito de R\$ 14.510,45 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) imputado à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 523/2012, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da divergência entre a receita total por ela informada e o montante apurado pelo TCE;

III) manter a multa de R\$ 1.451,04 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 523/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento de parte das irregularidades detectadas nas suas contas, a multa aplicada à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 523/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; ocorrências no processamento das folhas de pagamento; ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 3.451,04 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5156/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua Manoel Mendonça, nº 180, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió para as providências pertinentes.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 18/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5203-C/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multa total de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), com fundamento no art.

172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2012-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir (item 2.2.1) - multa: R\$ 6.600,00

Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005:

demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos - R\$ 600,00;

demonstrativo das responsabilidades não regularizadas - R\$ 600,00;

relação das inscrições em restos a pagar - R\$ 2.000,00

art. 7º, da IN TCE/MA nº 14/2007

1. cópia da Lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - R\$ 1.000,00;

2. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso - R\$ 600,00;

3. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB - R\$ 600,00;

4. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - R\$ 600,00;

5. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da Tomada de contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo - R\$ 600,00;

b.2) inconsistência nos demonstrativos contábeis: receita contabilizada a maior no valor de R\$ 15.868,59, gerando uma divergência entre o valor da receita registrada pela prefeitura (R\$ 3.723.520,230) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 3.707.651,64) (item 2.4.3.1) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município no valor de R\$ 22.485,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), e não em instituição financeira oficial (item 2.4.3.2) - multa: R\$ 1.000,00;

b.4) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 129.730,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta reais), não sendo cumprida a determinação disposta no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.5.3, "a") - multa: R\$ 5.000,00;

b.5) ausência de contabilização das obrigações patronais no FUNDEB (Balanço Geral) (item 2.4.6.2) - multa: R\$ 1.000,00.

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 77.152,97 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas (folhas de pagamento) dos meses de abril (R\$ 28.213,55) e maio (R\$ 48.939,42) (item 2.4.5.3, "b", do RIT nº 24/2012-UTCOG-NACOG)

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 7.715,30 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.315,30 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, ou à Procuradoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 77.152,97 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5156/2011-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua Manoel Mendonça, nº 180, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas de gestão. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, para as providências pertinentes.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 17/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5203-B/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multa total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2012-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:
  - b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir, estando em desacordo com o Anexo I, módulo III-B, da INTCE/MA nº 9/2005 (item 2.3.1) - multa total de R\$ 1.200,00:
    1. cópia do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos - multa: R\$ 600,00;
    2. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas - multa: R\$ 600,00;
  - b.2) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município, no valor de R\$ 19.063,55 (dezenove mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e não em instituição financeira oficial (item 2.3.3.2) - multa: R\$ 1.000,00;
  - b.3) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 335.262,00 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais), em afronta ao art.37, XXI, da CF/1988 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.5.3) - multa: R\$ 10.000,00;
  - b.4) ausência de contabilização das obrigações patronais no FMAS (Balanço Geral do fundo) (item 2.3.6.2) - multa: R\$ 1.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5156/2011-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua Manoel Mendonça, nº 180, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas de gestão. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió para as providências pertinentes.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5203-A/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multa total de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2012-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:
  - b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir, estando em desacordo com o Anexo I, módulo III-B, da INTCE/MA nº 9/2005 (item 2.2.1) - multa total de R\$ 1.200,00:
    1. cópia do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos - multa: R\$ 600,00
    2. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas - multa: R\$ 600,00;
  - b.2) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município, no valor de R\$ 206.403,96 (duzentos e seis mil, quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos) e não em instituição financeira oficial (item 2.1.3.2) - multa: R\$ 1.000,00;

- b.3) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 742.735,00 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais), em afronta ao art. 37, XXI, da CF/1988 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3) - multa: R\$ 5.000,00;
- b.4) ausência de contabilização das obrigações patronais no FMS (Balanço Geral do fundo) (item 2.2.6.2) - multa: R\$ 1.000,00
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 323.299,01 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão de receitas no montante de R\$ 323.299,01 (seção II, item 2.2.3.1);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 32.329,90 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.529,90 (quarenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, ou à Procuradoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 323.299,01 (trezentos e vinte e três reais mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5156/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura de Cajapió

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto - Prefeito, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua Manoel Mendonça, nº 180, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta do Município de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Xavier Silva Neto. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 15/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5203/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Xavier Silva Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multa total de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2014-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:
- b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir, estando em desacordo com o Anexo I, módulo I, da INTCE/MA nº 9/2005 (item 2.1.1) - multa total de R\$ 2.600,00:
1. cópia do demonstrativo das receitas próprias, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário - multa: R\$ 2.000,00;
  2. cópia do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período - multa: R\$ 600,00;
- b.2) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município, no valor de R\$ 149.586,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais), e não em instituição financeira oficial (item 2.1.3.2) - multa: R\$ 1.000,00;
- b.3) irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 1.567.802,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e dois reais), relativas à Tomada de Preços (TP) nº 6/2010 (materiais didáticos e Kit escolar - R\$ 287.704,00), a TP nº 010/2010 (manutenção e recuperação de escolas da zona rural - R\$ 765.400,00) e TP nº 014/2010 (serviços de construção de barragens - R\$ 514.698,00), ferindo as determinações da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos (item 2.1.4.2) - multa: R\$ 20.000,00;
- b.4) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 1.009.760,55 (um milhão, nove mil, setecentos e sessenta reais e

- cinquenta e cinco centavos) em afronta ao art. 37, XXI, da CF/1988 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3) - multa: R\$ 30.000,00;
- b.5) ausência de contabilização das obrigações patronais relativas às contribuições previdenciárias dos servidores (item 2.1.6.2) - multa: R\$ 1.000,00
- b.6) o responsável pela contabilidade, Senhor Marcos Aurélio Silva Lavra (CRCMA nº 9396/0, não pertence ao quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da INTCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3, do RIT nº 23/2012 – contas do prefeito, proc. 5155/2011) – multa: R\$ 2.000,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ao pagamento do débito de R\$ 1.094.204,40 (um milhão, noventa e quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do que segue:
- c.1) omissão de receitas no montante de R\$ 77.305,61 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos) (item 2.1.3.1);
- c.2) despesas contabilizadas sem comprovação no valor de R\$ 1.016.898,79 (um milhão, dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) (item 2.1.3.1);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 109.420,44 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestre), em afronta à determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 2.1.7.1, letras “a” e “b”);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1.7.1, letra “b”);
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 199.620,44 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto;
- j) enviar à Procuradoria do Município de Cajapió ou à Procuradoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.094.204,40 (um milhão, noventa e quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Xavier Silva Neto.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3551/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Alexandre Araujo dos Santos - Prefeito, CPF nº 413496443-15, residente na Avenida Padre Cícero, nº 172, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/ma.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta do Município de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araujo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 37/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX,

da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 44/2011 UTCOG-NACOG 05, relacionadas a seguir:

b.1) envio intempestivo da tomada de contas, não sendo observada o prazo determinado no art. 3º da Instrução Normativa (IN) nº TCE/MA 009/2005 (alterado pela Decisão Normativa nº TCE/MA 08/2008), c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (item 2.1) - multa: R\$ 4.000,00 (conforme art. 274, § 3º, I, do Regimento Interno do TCE/MA);

b.2) despesas realizadas no montante de R\$ 1.559.747,30 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), sem a instauração de procedimentos licitatórios, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.1-1) - multa: R\$ 30.000,00;

b.3) a responsável pela contabilidade, Senhora Abiaíl Sousa Caldas (CRC/MA nº 8102-MA), não pertence ao quadro de funcionários da prefeitura, descumprindo a determinação do art. 5º, § 7º, da IN nº 009/2005 - TCE/MA (item 10.3 e 11, do RIT nº 43/2011 - contas do prefeito, Proc. nº 3549/2010) - multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 60.065,16 (sessenta mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal... (DANFOP) para despesas com aquisição de combustível (R\$ 46.105,36) e medicamentos (R\$ 13.959,80), descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único da IN TCE-MA nº 16/2007 (item 3.2.2.1-2);

d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa de R\$ 6.006,52 (seis mil, e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea "c".

e) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos RREO (3º ao 6º bimestre) e do RGF (2º semestre) e da não comprovação da devida publicação dos relatórios de uniformizar gestão fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e nos termos da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 3.5.1);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "d", e "e" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 60.006,52 (sessenta mil, seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

i) enviar à Procuradoria do Município de São Francisco do Brejão ou à Procuradoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 60.065,16 (sessenta mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3551/2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Padre Cícero, nº 172, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 175/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 109/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas "b.1" a "b.3";

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da

Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 44/2011-UTCOG-NACOG 05, descritas a seguir:

b.1) a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, Anexo I, módulo III-B, item IX, letras “d” a “i”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência no ato da prestação de contas dos seguintes documentos (item 2.2.2 da seção II):

1. protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) - multa: R\$ 600,00;
2. certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS) - multa: R\$ 600,00;
3. cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações, resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS - multa: R\$ 600,00;
4. declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias - multa: R\$ 600,00;
5. relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados - multa: R\$ 600,00;

b.2) a administração não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (módulo III-B) pois não apresentou, em separado, as contas do FMS, inviabilizando a análise da movimentação financeira do fundo (itens 3.1.2 e 3.4.1.2 da seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) foram realizadas despesas no montante de R\$ 124.866,66 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sem a instauração de procedimentos licitatórios, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.2 da seção III) - multa: R\$ 4.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2758/2008 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, brasileiro, casado, CPF nº 488.034.483-49 e RG nº 114.226-5, residente e domiciliado na Rua Celso Soares, s/n, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Município de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito. Falhas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 163/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5674/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e subitens 1.2.2, 1.2.4, 2.2, 3.1, 6.3, 6.4, 6.5.2, 7.1, 7.4, 10.3, 13.1.1, 13.1.2 e 13.3 da seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 297/2009 UTCOG/NACOG e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1239/2012 UTCOG/NACOG;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 4277/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, brasileiro, casado, CPF nº 488.034.483-49 e RG nº 114.226-5, residente e domiciliado na Rua Celso Soares, s/n, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Paulino Neves/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas de gestão. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1224/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4150/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;  
b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 2 da seção II e dos subitens 1.1.1, 1.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 3.3.1, 4.1, 4.2 e 4.3 da seção III do RIT nº 300/2009-UTCOG/NACOG/09;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Vale;

e) enviar ao INSS, para os fins legais, considerando que não houve pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal, dos servidores do Município de Paulino Neves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3085/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Antonio Costa Vale, brasileiro, casado, CPF nº 488.034.483-49 e RG nº 114.226-5, residente e domiciliado na Rua Celso Soares, s/n, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Paulino Neves/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, gestor responsável e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4149/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e no subitem 3.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1243/2012 UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2, da seção II e no subitem 3.3.1 da seção III do RIT nº 301/2009 e Relatório de Informação Técnica Conclusiva (RITC) nº 1243/2009 UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial para cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3084/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, brasileiro, casado, CPF nº 488.034.483-49 e RG nº 114.226-5, residente e domiciliado na Rua Celso Soares, s/n, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1222/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4148/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Vale, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima detalhadas, constantes do item 2 da seção II e dos subitens 1.1.1, 1.2, 2.3.1, 4.1 e 4.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 299/2009-UTCOG/NACOG/09;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Vale;

e) enviar ao INSS, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para os fins legais, considerando que não houve pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal, dos servidores do Município de Paulino Neves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2761/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, brasileiro, casado, CPF nº 488.034.483-49 e RG nº 114.226-5, residente e domiciliado na Rua Celso Soares, s/n, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Paulino Neves/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS, para fins legais

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4147/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Vale, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
  - b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas nos itens 1 e 2 da seção II e dos subitens 1.1.1, 1.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 3.3.1, 4.1, 4.2 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2009-UTCOG/NACOG/09;
  - c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, conforme subitens 5.1.1 e 5.1.2 da seção III do RIT nº 298/2009-UTCOG/NACOG/09, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - d) aplicar, ainda, ao Senhor Antonio Costa Vale, Prefeito, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Reunidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e dos Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2007, conforme subitens 5.1.1 e 5.1.2 da seção III do RIT nº 298/2009-UTCOG/NACOG/09;
  - e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  - f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Vale;
  - g) enviar ao INSS, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para os fins legais, considerando que não houve pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal, dos servidores do Município de Paulino Neves.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2906/2010 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis, CPF nº 205.484.003-34, residente e domiciliada na Praça da Liberdade, s/n, Centro, Fortuna/MA, 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Fortuna, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 17/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5674/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Fortuna, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Francisca Alves dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas dispostas no item 2 da seção II, e nos subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 3.1.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.2, 5.1 e 13.1, da seção IV do Relatório de Informação Técnica nº 222/2011 – UTCOG-NACOG;
  - b) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  - c) enviar à Câmara Municipal Fortuna, após o trânsito em julgado, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2009.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3245/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá - IPMC

Responsável: Císio Janus Lopes Costa, diretor-executivo, brasileiro, CPF nº 020.436.554-69, residente e domiciliado na Rua Raimundo Correia, nº 1583, Centro, Coroatá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, Diretor Executivo no exercício financeiro de 2010. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 130/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência do Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Císio Janus Lopes Costa, Diretor-Executivo no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Císio Janus Lopes Costa, com fundamento art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao gestor responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1.º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 2.2, 2.3, 4.4 e 5.5.1, letras 'a', 'b' e 'c', da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 190/2012 UTEFI – NEAUD II;
- c) condenar o gestor responsável Senhor Císio Janus Lopes Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com fundamento no art. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP relacionados a notas fiscais que não servem para lastrear as despesas correspondentes, contrariando disposições da Lei Estadual n.º 8.441, de 26.07.2006 e do parágrafo único do artigo 1.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 016/2007 – que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhado no subitem 5.5.1, alínea 'a', constante da seção III do RIT n.º 190/2012 UTEFI – NEAUD II, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, multa no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, fundamentado no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Císio Janus Lopes Costa;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 8911/2003-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Município de Bacabal

Recorrente: José Vieira Lins – Prefeito à época, CPF nº 005.707.452-68, residente e domiciliado na Rua Maranhão Sobrinho, nº 1111, Centro, Bacabal/MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2011 e Acórdão PL-TCE nº 183/2011

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; e A. Geraldo de O.M. Pimentel Jr., OAB/MA 5.759.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Vieira Lins, responsável pelas prestações de contas anuais de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2002, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2011 e ao Acórdão PL-TCE nº 183/2011, que aprovaram com ressalvas as contas de governo e de gestão, e que aplicaram multas considerando as falhas remanescentes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum das decisões recorridas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 92/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do prefeito do Município de Bacabal, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins, relativamente ao exercício financeiro de 2002, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 36/2011 e ao Acórdão PL-TCE n.º 183/2011, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4607/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;

c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE n.º 36/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 183/2011, que concluíram no sentido da aprovação com ressalvas das contas de governo e das contas de gestão, que tiveram multas atreladas, devidamente imputadas ao gestor público responsável, ora recorrente, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e R\$ 34.548,12 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), de acordo com o art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, c/c artigo 191, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3500/2006-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidades: Hospital Nina Rodrigues

Responsável: Maria Teresa Martins Viveiros, brasileira, casada, Diretora Geral, portadora do CPF nº 054.818.213-20, residente e domiciliado na Rua 08, Quadra 08, Casa nº 35, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-670

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Martins Viveiro, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 272/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Martins Viveiros, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 489/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Teresa Martins Viveiros, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 036/2009 UTCGE NUPEC 1:

a) realização de despesas através da modalidade dispensa de licitação, em desacordo com os arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei n.º 8.666/1993;

b) o valor fixado para a despesa no balanço orçamentário anexo XII diverge dos apresentados nos demais anexos do sistema SIAFEM;

c) o saldo constante do relatório dos restos a pagar processados diverge do apresentado no balancete do sistema financeiro;

d) o saldo de "bens móveis e imóveis" apresentado no balanço patrimonial, encontra-se em desacordo com as Circulares conjuntas n.ºs. 02 e 03/1996;

e) divergência entre o saldo constante do inventário físico-financeiro de bens do almoxarifado e o apresentado no balanço patrimonial anexo XIV.

II) aplicar à Senhora Maria Teresa Martins Viveiro, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional, patrimonial e dos atos de gestão ilegítimos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 2, 8, 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 da seção III, do RIT n.º 036/2009 UTCGE/NUPEC 1, aplicando-se o art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual n.º 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo como devedora a Senhora Maria Teresa Martins Viveiros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquin Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

## Procurador-geral de Contas

**Processo: 8539/2009 -TCE-MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Entidade: Fundação Municipal de Cultura de São Luís

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Raimundo Edirson Gama Veloso (CPF nº 022.360.013-04), residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA na Rua 39, nº 06, Edifício Porto Bello, Ponta d'Areia, CEP nº 65000-000;

Claudio Denes Carvalho da Cruz (CPF nº 428.162.893-20), residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA na Rua 18, Quadra 32, Casa 26, Cohatrac IV, CEP nº 65000-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís para fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 208/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2111/2011 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, nos termos do artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar, solidariamente, os Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 195.380,60 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2009 UTEFI-NEAUD II, devido a ausência de documentos comprobatórios de despesas (seção III, item 5.5.b), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2009 –UTEFI- NEAUD II;

c) condenar, solidariamente, os Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 578.062,65 (quinhentos e setenta e oito mil, sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidade, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2009 UTEFI-NEAUD II (ausência do DANFOP), contrariando o artigo 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 5.5.2);

d) aplicar, solidariamente, aos Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de contratação de obrigação de despesa nos últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira (seção III, item 4.4), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2009 –UTEFI- NEAUD II;

e) aplicar, solidariamente, aos Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, itens 5.4.3.1 e 5.4.3.2), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2009 –UTEFI- NEAUD II;

f) aplicar, solidariamente, aos Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 77.344,32 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dos valores imputados, tendo como devedores os Senhores Raimundo Edirson Gama Veloso e Claudio Denes Carvalho da Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Primeira Câmara****Processo nº 8560/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria por invalidez

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Campelo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalvanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Retificação de aposentadoria por invalidez de Maria de Nazaré Campelo Costa, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, da Assembleia Legislativa do Maranhão, Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 591/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Maria de Nazaré Campelo Costa, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, que retificou o Ato de 11/04/2008, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique de Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5645/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosely Dantas Brito Agostino

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Rosely Dantas Brito Agostino, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 598/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Rosely Dantas Brito Agostino, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 320 de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6352/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique de Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****Processo nº 2319/2014**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Origem:** Prefeitura Municipal de Morros

**Exercício financeiro:** 2009

**Requerente:** Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

**Procuradores:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid

Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

Comunicamos o **Indeferimento** do pleito protocolado em 03/07/2014, conforme Despacho nº 833/2014-GCONSROF1.

**Processo nº 6493/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Assunto:** Solicitação de Cópias

**Interessado:** José Milton Carvalho Ferreira

**DESPACHO Nº 846/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente

Em 10 de julho de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo 7901/2014**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bacuri

**Natureza:** Requerimento

**Responsável:** José Baldoíno da Silva Nery – Prefeito

**Exercício financeiro:** não mencionado

**Referência:** Ofício nº 069/2014

**Assunto:** solicitação de abertura do sistema FINGER

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de “**abertura do sistema FINGER**” feita pelo Senhor José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito do Município de Bacuri, conforme Ofício Gab nº 069/2014, datado de 01/07/2014, fl. 02 destes autos. O requerente não menciona qual o exercício financeiro pretendido.

Tomando-se por base o exercício financeiro de 2013, indefere-se a solicitação, objeto deste processo, haja vista que os relatórios de gestão fiscal já foram consolidados junto à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013, já entregue neste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2014 - GCSUB1**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3440/2012**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura de Dom Pedro

**Responsável:** Maria Arlene Barros Costa - Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Arlene Barros Costa, CPF n.º 803.779.633-72, ex-Prefeita do Município de Dom Pedro, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3440/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2417/2013 – UTCOG-NACOG 09, de 29/01/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2417/2013 – UTCOG-NACOG 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/06/2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Processo nº 6494/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Assunto:** Solicitação de Cópias

**Interessado:** José Milton Carvalho Ferreira

**DESPACHO Nº 847/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente,

encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 10 de julho de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº 7860/2014**

**Natureza:** Solicitação de cópias de documentos

**Requerente:** Raimundo Nonato Lisboa

**Origem:** Prefeitura Municipal de Bacabal

**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 8940/2011, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Raimundo Nonato Lisboa.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 30 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 3881/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **MANOEL MARIANO DE SOUSA**, Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6066/2014, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 6066/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator